



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 396/2005 de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que *"Autoriza o poder executivo municipal a fixar e cobrar preço público pelo uso do bem Público Municipal pelas prestadoras de serviços de infra-estrutura que utilizam o solo, subsolo e espaço aéreo de propriedade municipal, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de agosto de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes Substitutivo nº 01 ao PL 396/2005

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei de autoria do Vereador José Antônio Caldini Crespo, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pelo uso do bem Público Municipal pelas prestadoras de serviços de infraestrutura que utilizam o solo, subsolo e espaço aéreo de propriedade municipal, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do Substitutivo (fls. 24/30).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar a cobrança de preço pela utilização do solo, subsolo e espaços aéreos de propriedade do município pelas empresas prestadoras de serviços de infraestrutura (art. 1º do PL).

Ocorre que as providências pretendidas no presente Substitutivo têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo a quem compete a direção superior da Administração Pública, bem como a administração dos bens públicos municipais (arts. 47, II e XIV, da CE; 61, II e 108 da LOMS), constituindo afronta ao Princípio da Separação entre os Poderes insculpidos no art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS.

Ademais, cumpre ressaltar que o móvel da proposição não se insere no campo do direito tributário, a ensejar a iniciativa comum dos Poderes Executivo e Legislativo, como alegado na sua justificativa, mas sim no campo do direito administrativo, posto que o preço cobrado pela utilização de bem público é tão somente uma contraprestação pecuniária pelo seu uso, tendo caráter administrativo-contratual e, portanto, de competência do Chefe do Executivo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Desta forma, a renda auferida pelo Poder Público em decorrência da exploração de seu patrimônio não se trata de receita tributária, por ausência de expressa previsão legal (art. 150, inciso I, da CF).

Outrossim, o Decreto nº 18.109, de 25 de fevereiro de 2010, que regulamenta as permissões de uso precário e oneroso do subsolo no Município de Sorocaba, não prevê fixação de preço pela utilização dos espaços públicos pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público.

Cumprе mencionar, ainda, que a presente proposição trata de lei autorizativa, ou seja, apenas autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer a cobrança de referido preço público, contudo, este fato não tem o condão de sanar sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 12 de agosto de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

